



**PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2016**

*Dispõe sobre ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tornar obrigatória a realização das ações que especifica.*

**AUTOR: Deputada LAURA CARNEIRO**

**RELATOR: Deputado LEONARDO QUINTÃO**

**1. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, trata de ações de atenção à saúde das pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita, determinando a promoção de programas de triagem neonatal para essas patologias. Além disso, amplia o rol de agravos sujeitos a triagem para incluir anormalidades visuais e auditivas.

Nos termos da proposição, os programas de triagem deverão garantir, entre outras medidas, registro, controle e assistência integral às pessoas portadoras; cobertura vacinal para prevenir agravos intercorrentes; dispensação de medicamentos e/ou suplementos alimentares e dietéticos; utilização do sistema de vigilância epidemiológica; criação e divulgação de materiais técnicos e educativos e capacitação de profissionais de saúde para o atendimento das medidas propostas.

O art. 3º do PL torna obrigatória a notificação, ao órgão competente do Sistema Único de Saúde (SUS), dos casos detectados das doenças nele tratadas.

Ainda nos termos propostos pela Autora, altera-se a Lei nº 8.069/1990 para nela incluir dispositivo que estabelece acompanhamento especializado para as gestantes portadoras das patologias em tela. Ademais, define a obrigatoriedade de realização, em recém-nascidos, dos testes “da orelhinha” e “do olhinho”, e de exames de acuidade visual e auditiva dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos de educação básica, estabelecendo, também, que o SUS deve disponibilizar, para crianças e adolescentes, exames para detectar anomalias da audição e visão, assim como seu tratamento. Ainda no tocante à Lei 8.069/1990, estabelecem-se penalidades para a insuficiente oferta de ações de saúde.

Por fim, o PL altera a Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, para determinar o aconselhamento genético relativo às doenças detectadas na triagem neonatal, especialmente aos portadores do traço falciforme.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Conforme justificativa apresentada pela Autora,

a previsão de programas de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, fibrose cística, deficiência de biotinidase, hiperplasia adrenal congênita, anemia falciforme e outras hemoglobinopatias visa induzir o SUS a direcionar atenção especial para moléstias muitas vezes esquecidas, mas que causam grandes impactos negativos na vida das pessoas por elas atingidas. Releva, ainda, a importância do diagnóstico precoce para a melhoria do prognóstico acerca do futuro desenvolvimento dos sintomas envolvidos em cada uma delas.

Nesse sentido, argumenta ainda que, muito embora existam normas como as que regem o SUS ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constata-se omissão das autoridades sanitárias no pleno cumprimento desses mandamentos.

Em 7/5/2017, foi apresentado, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o parecer do Relator, Deputado Jorge Silva, pela aprovação, com substitutivo, o qual foi aprovado, por unanimidade, em 9/8/2017.

O Substitutivo adotado pela CSSF, nos termos do relatório apresentado, busca compatibilizar a iniciativa da proposição com os textos legais em vigor, acrescentando às Leis nº 8.069/1990 e 9.263/1996 as diretrizes do projeto.

O PL foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise quanto a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a qual “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em pauta, conforme relatado, determina a promoção de programas de triagem neonatal para hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita e amplia o rol de agravos sujeitos a triagem para incluir anormalidades visuais e auditivas. Desse modo, o PL nº 5.946/2016 amplia a oferta de ações de atenção à saúde pelo SUS.

O mesmo ocorre com o Substitutivo aprovado na CSSF, tendo em vista que ele manteve as mesmas diretrizes do Projeto de Lei em comento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

A iniciativa pretendida pela proposição, ao ampliar o atendimento oferecido pelo SUS, resulta, em consequência, em aumento das despesas públicas, não somente da União, mas também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, o aumento das despesas públicas, *in casu*, despesas de saúde para ações de atenção à saúde de pessoas portadoras de hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita, bem como para a triagem de anomalias visuais e auditivas, sem as correspondentes estimativas de impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco as medidas de compensação, compromete o atendimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018)<sup>1</sup>, situação particularmente relevante no contexto atual de busca do equilíbrio nas contas públicas.

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A LDO 2018 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

À luz da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o §1º do art. 17 dispõe que ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Na mesma Linha, o §2º desta Norma estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) desta Casa Legislativa editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que houver aumento de despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo PL nº 5.946/2016, tampouco pelo Substitutivo, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2018, a LRF e a Súmula nº 1/08-CFT.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira dos projetos de lei em comento.

Assim, em face de todo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE** e pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 5.946, de 2016** e do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**

**Relator**